

# DAJ Informa

Revista Eletrônica da Diretoria de Assuntos Jurídicos do SINDIRECEITA

## Editorial

Prezados Colegas,

É com satisfação que, a cada mês, nos debruçamos na produção do presente periódico intentando proporcionar informação e prazerosa leitura ao filiado do SINDIRECEITA. E é por isso que temos nos demorado além do inicialmente previsto para finalizar as últimas edições. Entendemos que a revista eletrônica **Daj Informa** nos proporciona excelente oportunidade de captar a atenção do Analista-Tributário para o trabalho empreendido na defesa de seus direitos, assim como trazer-lhe informações que lhe serão úteis ao seu dia de trabalho.

Notícia digna de destaque é a promulgação da Emenda Constitucional nº 70 (fruto do esforço conjunto dos sindicatos dos servidores, confederações e centrais). Sua redação tem suscitado muitas dúvidas que esperamos sanar em matéria que aborda especificamente as alterações por ela empreendidas.

Atentos às discussões sobre atribuições dos cargos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, informamos mais um passo dado para a consolidação do entendimento iniciado com a Nota Técnica DAJ nº 1/2011. Por iniciativa do CEDS/MG, apoiada e louvada por este Diretor de Assuntos Jurídicos, obtivemos parecer da Dra. Maria Tereza Fonseca Dias que aprofunda a discussão e direciona-nos a ações mais contundentes sobre o tema.

Inaugurando a seção “Opinião Jurídica”, entrevistamos o Ministro Aldir G. Passarinho. Suas valiosas impressões dão a verdadeira dimensão dos problemas enfrentados por aqueles que buscam seus direitos na seara judicial.

Continuamos a revelar a qualidade de nossos colaboradores com a coluna “Painel Jurídico” e a estrutura terceirizada nos Estados à disposição dos filiados. Enfim, nossa missão é bem servi-los.

Grande abraço a todos,

**João Jacques S. Pena**

**Dir. de Assuntos Jurídicos**



**SINDIRECEITA**  
SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

*Diretoria Executiva Nacional do Sindireceita*

- .: SILVIA HELENA DE ALENCAR FELISMINO**  
Presidente
- .: PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente
- .: JETHER ABRANTES DE LACERDA**  
Secretário Geral
- .: IRIVALDO LIMA PEIXOTO**  
Diretor de Finanças e Administração
- .: RONALDO DE SOUZA GODINHO**  
Diretor Adjunto de Finanças e Administração
- .: HELIO BERNADES**  
Diretor de Assuntos Parlamentares
- .: JOAO JACQUES SILVEIRA PENA**  
Diretor de Assuntos Jurídicos
- .: THALES FREITAS ALVES**  
Diretor Adjunto de Assuntos Jurídicos
- .: ODAIR AMBROSIO**  
Diretor de Defesa Profissional
- .: ALCIONE DE SOUZA POLICARPO**  
Diretor de Estudos Técnicos
- .: MOISES BOAVENTURA HOYOS**  
Diretor de Assuntos Aduaneiros
- .: KATIA ROSANA NOBRE SILVA**  
Diretora de Comunicação
- .: ANA CRISTINA CAVALCANTI CASTELO BRANCO SOARES**  
Diretora de Tecnologia da Informação
- .: JAIR VILAR MARINHO**  
Diretor de Aposentados e Pensionistas
- .: HUGO LEONARDO DUARTE COSTA BRAGA**  
Diretor de Assuntos Previdenciários
- .: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA SEIXAS**  
Diretor de Formação Sindical e Relações Intersindicais
- .: SERGIO RICARDO MOREIRA DE CASTRO**  
Primeiro Suplente
- .: ANTONIO CARLOS JOAQUIM**  
Segundo Suplente
- .: ARNALDO SEVERO FILHO**  
Terceiro Suplente
- .: JORGE LUIZ MOREIRA DA SILVA**  
Quarto Suplente
- .: PERICLES GOMES LUZ**  
Quinto Suplente
- .: REGINA LÚCIA GAMA PINTO BACCI ACUNHA**  
Sexto Suplente

## Ações judiciais e convalidação de contratos

Um dos marcos da evolução do Direito Processual brasileiro, a ação coletiva tem tornado possível multiplicidade de demandas judiciais em favor dos filiados ao Sindireceita. Atuando como substituto processual o sindicato prescinde do esforço hercúleo e muitas vezes infrutífero de colher procurações individuais de todos os seus quase 12.000 filiados para ingressar com ações judiciais para defesa de seus direitos, minimizando a ocorrência da prescrição.

Entretanto, alguns juízes ainda insistem em não reconhecer legitimidade aos contratos firmados pelos sindicatos com escritórios de advocacia especialmente escolhidos para a defesa do interesse dos filiados. Recentemente foi necessária a colheita de procuração e contrato para cada um dos substituídos no processo sobre a RAV Devida, ainda faltando muitas procurações e contratos a serem entregues.

Assim, para evitar que essa situação repita-se indefinidamente com relação às demais ações judiciais e mesmo quanto à parte faltante do processo da RAV Devida, o Sindireceita convocará toda a categoria para participar de Assembleia Geral Nacional Unificada com o objetivo de convalidar os contratos firmados com grandes escritórios de advocacia para a defesa das principais ações em curso em favor de nossos filiados. Aproveitaremos o momento para colher a autorização prévia de outras ações que em breve serão propostas, conferindo ainda mais legitimidade ao instituto da substituição processual.

Esperamos com isso convencer os juízes da legitimidade do sindicato na defesa dos interesses coletivos de seus filiados e na contratação dos escritórios mais indicados para fazê-la.

## Opinião Jurídica

Inaugurando a seção de entrevistas da Revista Eletrônica DAJ Informa, temos o privilégio de contar com a colaboração do Ministro do STF aposentado Aldir Guimarães Passarinho.

Dono de notável e extenso currículo, tomamos a liberdade de extrair alguns excertos do sítio do Supremo Tribunal Federal na internet:

O Ministro Aldir nasceu na cidade de Floriano, Estado do Piauí, em 21 de abril de 1921. É casado com a Professora Yesis Ilcia y Amoedo Guimarães Passarinho, tendo o casal um filho, Aldir Guimarães Passarinho Jr., magistrado recém-aposentado do Superior Tribunal de Justiça. Fez o curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, atual Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Obteve o primeiro lugar em concurso de âmbito nacional para o cargo de Inspetor Federal de Seguros (nível universitário), com programas de legislação de seguros, resseguros e capitalização, direito civil e comercial. No exercício desse cargo, assumiu a Chefia da Seção de Estudos do Departamento Nacional de Seguros do então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Foi Superintendente interino da Fundação da Casa Popular, em período do Governo Café Filho; Procurador Adjunto do Serviço Social do Comércio do então Distrito Federal; Procurador do Serviço



Social do Comércio do extinto Estado da Guanabara e Procurador-Chefe da Assessoria Técnica do Sesc, no mesmo Estado. Exerceu a advocacia no Rio de Janeiro por vários anos, até assumir, em 12 de setembro de 1964, a Terceira Subchefia do Gabinete Civil da Presidência da República, em Brasília, que passou a ser, quando a exercia, a Subchefia para Assuntos de Administração Geral.

Ingressou na Magistratura como Juiz Federal, nomeado em 14 de março de 1967, como titular da 5ª Vara Federal do então Estado da Guanabara, tendo sido, inclusive,

o Juiz Presidente do primeiro Tribunal do Júri realizado após a reinstauração da Justiça Federal. Exerceu o cargo de Juiz Diretor do Foro e Corregedor na Seção Judiciária do Estado da Guanabara, tendo sido reconduzido nos períodos de 18 de abril de 1969 a 7 de janeiro de 1971, e de 8 de janeiro de 1971 a 7 de fevereiro de 1972. Fez parte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara no biênio 1973/1974.

Foi nomeado, em 12 de agosto de 1974, para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, e eleito duas vezes membro do

Conselho da Justiça Federal, como efetivo, nos períodos de 24 de junho de 1975 a 23 de junho de 1977, e 12 de abril de 1978 a 22 de junho de 1979.

Presidiu a 4ª Turma daquele Tribunal, de 23 de junho de 1979 a 22 de junho de 1980, e a 2ª Turma, de 23 de junho de 1980 a 22 de junho de 1981. Em 23 de junho de 1981, assumiu a Vice-Presidência do Tribunal Federal de Recursos e idêntico cargo no Conselho de Justiça Federal, sendo, ainda, Presidente da 1ª Seção de Turmas, membro efetivo da Comissão de Regimento e Jurisprudência e Presidente da Comissão de Regimento do mesmo Tribunal.

Como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, foi um dos seus dois representantes na composição do Tribunal Superior Eleitoral, onde foi Corregedor Geral Eleitoral.

Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de 16 de agosto de 1982, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Firmino Ferreira Paz, tomou posse do cargo em 2 de setembro seguinte. Tomou posse na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 1989, sendo eleito Presidente, em sessão de 6 de fevereiro de 1991, e empossado em 14 de março seguinte, exercendo as respectivas funções até 22 de abril do mesmo ano, quando foi aposentado por implemento de idade. A carta de despedida foi lida na sessão de 6 de novembro de 1991 pelo Presidente, Ministro Sydney Sanches.

Quando Ministro do Supremo Tribunal Federal voltou ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo ali ocupado os cargos de Vice-Presidente e Presidente, tendo deixado este último quando tomou posse na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Para leitura do currículo completo, recomendamos visita ao endereço:

<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=20>

Diante de tão vasta experiência, colhemos as sinceras impressões deste grande jurista, as quais produzimos a seguir.

### **O que motivou V. Exa. a optar pelo ingresso no serviço público federal?**

Na verdade, sempre desejei um emprego que me proporcionasse estabilidade e tranquilidade econômica e, a par disso, que me fosse permitido advogar, quando me formasse, embora não pudesse fazê-lo contra a Administração Pública. E, por isso, fiz concurso para um cargo que me permitia atender a esses dois requisitos.

### **Como Ministro aposentado do STF, quais as principais dificuldades que V. Exa. identifica que hoje enfrenta a excelsa Corte e o Judiciário como um todo?**

Sempre considerei a atividade judicante como devendo ser exercida pelo próprio magistrado, sendo ela, assim, indelegável.

O que está acontecendo, porém, é que, em muitos casos, em razão

da imensa quantidade de processos distribuídos aos juízes, em seus diversos graus e, portanto, não só na primeira instância, mas, por igual, nos Tribunais, vêm-se todos em um sério dilema: ou eles mesmos procuram elaborar integralmente suas decisões, servindo-se de assessores apenas para auxiliá-lo, pesquisando a jurisprudência e a legislação pertinentes, verificando a existência de precedentes e coletando ensinamentos da doutrina sobre o tema, para que o magistrado, ao julgar, tenha à mão os elementos necessários à apreciação da causa; ou conferem a seus assessores bem maiores atribuições, ultrapassando aquelas que lhe são próprias, verificando-se, por isso mesmo, falhas gritantes em muitos julgamentos.

O que se tem observado é que, em muitos casos, até mesmo quando o magistrado delega atribuições intransferíveis, o número de processos a serem julgados é, em regra, bastante elevado, provocando demora na finalização dos feitos.

O judiciário está-se tornando simplesmente inviável. E as medidas processuais adotadas, no Supremo Tribunal Federal, por exemplo, com a exigência da repercussão geral; e no Superior Tribunal de Justiça, com a aplicação de normas referentes aos recursos repetitivos, são medidas que não resistirão, com o tempo, ao número sempre crescente de processos.

Assim, em resposta à pergunta, a grande dificuldade que vem enfrentando o Judiciário, em todos os seus níveis, é a enorme quan-

tidade de ações e de outros procedimentos ajuizados continuamente, além do que já enfatizamos, e repetimos, é elevado e injustificáveis, meramente protelatórios recursos interpostos, frente ao proporcionalmente reduzido número de Juízes para julgá-las, não só na primeira instância, como nos Tribunais.

E isso a par da possibilidade da interposição de recursos, como o permite nossa processualística.

**Muitos reconhecem que o CNJ constitui-se em importante avanço para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário. Qual sua visão sobre o papel desempenhado por esse conselho?**

Na minha opinião, o CNJ veio a ser criado como uma imposição natural, em benefício do funcionamento da Justiça, em seus mais diferentes aspectos.

E isso, não só estabelecendo normas gerais para o bom funcionamento dos órgãos do Judiciário, como corrigindo deficiências, suprimindo omissões e impedindo abusos, o que, sem dúvida, é de extrema importância para o aperfeiçoamento do Judiciário.

Dúvidas não parecem existir de que muita coisa havia e há necessidade de ser corrigida, e um órgão com abrangência nacional seria o ideal para uniformização de critérios e adoção de medidas abrangentes.

Entretanto, a mim parece que o CNJ ainda não encontrou os seus

exatos limites de atribuições, esquecendo-se algumas vezes que o Brasil é uma república federativa e que os Estados possuem a autonomia que a Constituição lhes confere.

Não podem subsistir dúvidas, contudo, que os excessos serão cortados ou pelo próprio CNJ ou através do Supremo Tribunal

*“O judiciário está-se tornando simplesmente inviável. E as medidas processuais adotadas, no Supremo Tribunal Federal, por exemplo, com a exigência da repercussão geral; e no Superior Tribunal de Justiça, com a aplicação de normas referentes aos recursos repetitivos, são medidas que não resistirão, com o tempo, ao número sempre crescente de processos.”*

Federal, como já tem ocorrido.

E assim, após mais algum tempo, sua atuação será mais tranquila e segura, no estrito âmbito de sua competência constitucional.

**Nas ações judiciais das quais participamos, temos sofrido com prazos superiores a 15 anos para a satisfação do direi-**

**to dos filiados. Não haveria solução para abreviar esse prazo?**

A demora na solução definitiva das ações judiciais é o principal mal que aflige o Judiciário e, em consequência aqueles que aguardam a solução para os litígios em que se encontram envolvidos.

E por isso mesmo é que se diz que a demora no término dos pleitos implica em verdadeira negação de justiça.

No caso das ações de que esse Sindicato é parte, na defesa dos interesses de seus filiados, a demora na solução das demandas chega a ser exasperante, até porque, quando os interessados são aposentados e pensionistas normalmente se encontram com idade avançada, daí resultando que é elevado o número dos que falecem, em curso a ação.

Infelizmente, a Advocacia Geral da União, apesar de chefiada por advogado de elevada sensibilidade, tudo tem feito para que os processos se eternizem, embora, muitas vezes, o tema já possua precedentes favoráveis à pretensão ajuizada. E por isso, muitos não recebem aquilo a que reconhecidamente têm direito, colhidos pela morte.

A conclusão a que se chega é que a pesada máquina dos órgãos incumbidos da defesa da Administração é de tal maneira estruturada que, apesar da compreensão e sensibilidade de seus dirigentes, não há meios de conseguir-se agilizá-la.

E disso resulta que, com o acréscimo nos pagamentos devidos, em decorrência dos juros e dos ônus da sucumbência, o ente público acaba sendo mais onerado, em prejuízo do Erário. Às vezes, por haver algum ponto sobre o qual há dúvidas, deixa a AGU de reconhecer o débito quanto a parte substancial da pretensão, ficando onerada sobre o aumento que incide sobre o total, quando apenas poderia ficar restrita a discussão à parte controvertida. E, com isso, ficam todos prejudicados: a parte, por não receber logo os valores sobre os quais não há dúvida, e o ente público pelos acréscimos sobre o todo e não apenas sobre a parte controvertida, às vezes até inexpressiva.

E o pior é que alguns magistrados são extremamente preocupados com os ônus que recaem sobre os órgãos públicos, esquecidos, entretanto, do que sofrem os particulares em não receberem o que lhes é devido. E se o valor é alto mais significativo isso tem para o cidadão e as empresas que para a Administração e, por isso, os recursos mais incabíveis e simplesmente procrastinatórios não admitidos, provocando demora injusta e injustificável na solução da lide.

A isso deve somar-se o fato de a nossa legislação processual, inclusive ante os privilégios por ela conferidos à Administração Pública, e do ânimo sempre presente dos seus defensores de a tudo interpor recurso, mesmo sabendo-o inútil, mas, de qualquer sorte fazendo prorrogar, às vezes por anos, a decisão final.

Quanto à indagação sobre se haveria solução para abreviar esse prazo, acredito que o projeto do novo Código Processual Civil, já em fase final no Congresso, elaborado por Comissão presidida pelo Ministro Luiz Fux, eminente processualista, possa abreviar o tempo de duração dos feitos, mas penso que para isso seria de extrema importância se, no campo da Administração Pública, direta e indireta, houvesse um exame dos casos que, realmente, justifi-

*“E o pior é que alguns magistrados são extremamente preocupados com os ônus que recaem sobre os órgãos públicos, esquecidos, entretanto, do que sofrem os particulares em não receberem o que lhes é devido.”*

cariam a interposição de recursos.

**Com o aperfeiçoamento das estruturas da Advocacia Geral da União, não seria o caso de extinguir prazos especiais e o recurso de ofício que tiveram por lastro justo a garantia do interesse público frente à debilidade da estrutura de defesa judicial do Poder Público?**

Na verdade, a Advocacia Geral da União de alguns anos para cá

sofreu uma radical transformação para melhor, não apenas estrutural, mas, igualmente, no seu funcionamento, podendo-se cogitar, por isso, da eliminação da desigualdade de tratamento existente, com o privilégio do prazo dilatado, quando se trata de demanda com órgão da Administração Direta.

O reexame necessário (duplo grau de jurisdição), pela Segunda Instância, das sentenças dos juízes de 1º grau desfavoráveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas autarquias e fundações de direito público, a par das exceções já previstas nos §§ 1º a 3º do art. 475 do CPC, poderia ser também evitado quando a própria representação judicial do ente público envolvido reconhecesse o acerto da sentença, declarando a desnecessidade de ser ela submetida ao duplo grau de jurisdição.

Poderia mesmo ser constituída na Advocacia Geral da União, quando se tratasse de casos de seu interesse, o mesmo podendo ser feito nos Estados, uma Comissão revisora, à qual o advogado encarregado da defesa submeteria a questão, quando lhe parecesse que o Autor tinha razão, e a sentença assim decidira e, portanto, não só não interporia recurso, mas abriria mão do recurso necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório).

Medida de tal natureza seria, sem dúvida, fator importante no desafogo dos Tribunais e poria fim a intermináveis ações.

Aliás, medidas a serem adotadas para que os processos não se eternizem encontram respaldo – pela sua significação – até em norma constitucional – qual a advinda da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou ao art. 5º da Carta o inciso LXXVIII, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

### **Quais são as expectativas quanto aos processos que o escritório de V. Exa. patrocina para o Sindireceita?**

Atualmente, o meu escritório patrocina dois processos de interesse dos filiados ao Sindireceita.

O primeiro se refere a um mandado de segurança interposto contra autoridade do Ministério da Fazenda, e no qual o Sindicato reivindicou o pagamento da gratificação conhecida pela sigla GDAT aos seus filiados aposentados e pensionistas, com base no art. 40 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de vez que tal gratificação estava sendo paga aos funcionários em atividade, da mesma categoria funcional.

O mandado de segurança foi deferido, com decisão final, encontrando-se, atualmente, na fase de conhecimento do decidido, com apuração dos valores devidos; o segundo processo se refere a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal sustentando a inconstitucionalidade do art. 9º

da MP nº 1915/99, que proporciona melhoria aos ocupantes aos antigos Técnicos da Receita Federal, atualmente denominados Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, fazendo a exigência de curso superior para o ingresso na carreira.

O SINDTTEN obteve sentença favorável na primeira instância federal, encontrando-se atualmente a ação em grau de recurso de apelação no Tribunal Regional

*“O mandado de segurança [quanto à GDAT dos inativos] foi deferido, com decisão final, encontrando-se, atualmente, na fase de conhecimento do decidido, com apuração dos valores devidos...”*

Federal da 1ª Região, ante sua interposição pelo Ministério Público Federal, sendo a expectativa no sentido de ser mantida a decisão do MM. Juiz de 1º grau.

### **Que mensagem V. Exa. gostaria de deixar para nossos filiados?**

A mensagem que expresse aos filiados desse Sindicato é que permaneçam unidos, apoiando os seus dirigentes que tudo tem feito na defesa dos seus interesses, procurando o reconhecimento de

seus direitos, como reivindicando outros que lhes pareçam justos.

E a luta tem de ser cuidadosa e permanente, pois de quando em quando medidas até mesmo de estatura constitucional são adotadas, em prejuízo do funcionalismo, retirando-lhes direito que haviam sido conquistado após grandes batalhas.

Refiro-me, como exemplo, a retirada da garantia constitucional da paridade entre servidores ativos e inativos, grande conquista do funcionalismo, e que se encontrava prevista no § 4º do art. 40 da Constituição de 88, na sua redação original reiterada e ampliada pelo § 8º da EC nº 20/98. Entretanto, tal garantia de extraordinária importância, pelo que significava ela para a segurança e tranquilidade do funcionalismo, foi suprimida, exceto para algumas carreiras, por emendas constitucionais.

E somente por intermédio de seus sindicatos ou de associações, terão os servidores públicos representação para apresentarem suas reivindicações perante o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário.

Agradecendo a atenção, transmito aos filiados desse Sindicato os votos de que seus pleitos sejam solucionados com brevidade.

## Publicado Parecer sobre as atribuições da carreira Auditoria da RFB



A Diretoria de Assuntos Jurídicos do Sindireceita – DAJ, no ano de 2011, elaborou e publicou a Nota Técnica DAJ n° 1 de 2011 ([veja aqui](#)). Essa nota cuida da análise das atividades pertinentes aos cargos da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, com fulcro no Artigo 37, XXII, da Constituição Federal do Brasil (CR/88), que trata das atividades privativas das carreiras específicas da Administração Tributária, tendo sido consequência de solicitação do Conselho Estadual de Delegacias Sindicais de Minas Gerais – CEDS/MG.

Com fulcro nesse passo inicial, o CEDS/MG contratou parecer da Dra. Maria Tereza Fonseca Dias (mestra e doutora em Direito Administrativo no Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais) que partindo dos temas integrantes das publicações “Racionalização Administrativa no âmbito da Administração Tributária: pareceres”; “A Nova Administração Tributária: um estudo técnico sobre o Fisco Unificado”; “Coletânea de Legislação sobre atribuições dos cargos na RFB”; “Nota Técnica n/ 1/2011 / Diretoria de Assuntos Jurídicos/Sindireceita”; e “Parecer PGFN/CAT/N°

2.933/2008” aprofundou-se na problemática sugerida, resumida nos seguintes tópicos:

- I – Atividades essenciais da Administração Tributária;
- II – Carreiras Específicas da Administração Tributária;
- III – Atividades meio e atividades fim da Administração Tributária;
- IV – Atividades privativas dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da RFB;
- V – Desvio de função na Administração Tributária e seus requisitos.

Após rica argumentação jurídica, o parecer desnuda os principais problemas existentes quanto à indefinição das atividades exercidas pelos cargos da Carreira Auditoria. Recomenda a reedição da legislação de regência observando a necessidade do serviço e o interesse público. Alerta que, para tanto, é imprescindível o estudo dos fluxos de trabalho antes de serem fixadas as atribuições de cada cargo.

O parecer, observando a necessidade de defesa da coisa pública, ainda recomenda várias medidas no caso de inércia da Administração. Ela tem que responder pelo dano ao erário por si causado com a má alocação de seus servidores e proposital confusão de suas atividades.

Veja [aqui](#) o parecer na íntegra.

## Correção de injustiça - Aposentados por Invalidez

A Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, veio corrigir grave injustiça cometida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a denominada “reforma da previdência”, que alterou a forma de cálculo e de reajuste das aposentadorias e pensões.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, apesar das alterações na forma de cálculo e na forma de reajuste das aposentadorias e pensões, estabeleceu regras de transição para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação desta emenda (31/12/2003).

Ocorre que as regras de transição foram previstas apenas para as aposentadorias voluntárias. As aposentadorias por invalidez permanente, a partir da publicação da EC nº 41/2003, já foram calculadas com base na média aritmética das 80% maiores contribuições (nova regra de cálculo conforme Art. 40, §3<sup>o</sup> da Constituição Federal c/c Art. 1, da Lei 10.887/2004<sup>2</sup>) e sem paridade (nova forma de reajuste previsto no Art. 40, §8<sup>o</sup><sup>3</sup>).

Assim, a aplicação da nova regra – sem paridade e sem integralidade - para os aposentados por invalidez permanente causou grande prejuízo em relação ao valor nominal dos proventos de aposentadoria, justamente no momento em que o servidor mais necessita de recursos, isto é, quando está com graves problemas de saúde, momento em que aumentam os gastos com médicos, hospitais, exames, medicamentos etc.

Dessa forma, os nossos filiados que se aposentaram por invalidez permanente a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, tiveram os seus proventos de aposentadoria calculados com base na média de suas contribuições previdenciárias e sem paridade, com previsão de reajuste no mesmo percentual e na mesma data em que reajustar os benefícios do regime geral de previdência social.



1 “Art. 40. (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei.”

2 “Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

3 “Art. 40. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”



Nota-se que com o fim da paridade entre ativos e inativos, os servidores que se aposentaram por invalidez permanente após a EC nº 41/2003 e antes de 2008, não foram abarcados pelos reajustes conferidos pela Medida Provisória nº 440/2008, convertida na Lei 11.890/2008, que reestruturou a composição remuneratória da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, implementando o subsídio.

A regra antiga - mantida apenas para quem já era aposentado; para quem já havia preenchido os requisitos para se aposentar; e, para aqueles que se enquadram nas regras de transição (Art. 6º da EC 41/2003<sup>4</sup> e Art. 3º da EC 47/2005<sup>5</sup>) – previa o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e paridade plena.

A nova alteração da Constituição Federal foi fruto de muito empenho e trabalho das entidades – o SINDIRECEITA esteve sempre presente - que acompanharam diretamente sua tramitação no Congresso Nacional e lutaram para a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 270/2008, que resultou no Art. 6º-A<sup>6</sup> acrescido à EC nº 41/2003, como mais uma regra de transição, garantida aos servidores que ingressaram

4 “Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

5 Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

6 Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

no serviço público até 31/12/2003 (data da publicação da EC 41/2003), com paridade plena e com proventos calculados pela remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

Agora, corrigir-se-á a injustiça, a União terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para proceder a revisão das aposentadorias por invalidez permanente e das pensões delas decorrentes, a partir de 1º de janeiro de 2004, mas com efeitos financeiros a partir da promulgação da EC nº 70/2012.

*Cumprе ressaltar que: 1) a aposentadoria por invalidez permanente é aquela prevista no §1º do Art. 40 da Constituição Federal, que decorre de doença grave, contagiosa ou incurável; acidente em serviço ou moléstia profissional; 2) a regra da Emenda Constitucional nº 70/2012 somente se aplica a quem ingressou no serviço público até 31/12/2003; 3) os efeitos financeiros são a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012.*

Para as aposentadorias por invalidez permanente por doença grave, contagiosa ou incurável, a Constituição Federal prevê que somente nos casos de doença especificada em lei os proventos serão integrais, quando a doença não for especificada em lei, serão calculados de acordo com a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (de acordo com a novíssima Emenda Constitucional nº 70/2012), mas serão proporcionais ao tempo de contribuição.

Quanto ao rol das doenças especificadas em lei, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que o §1º, do Art. 186 da Lei nº 8.112/90<sup>7</sup> não é taxativo, mas exemplificativo, já que caberia à ciência médica qualificar a doença como incurável, contagiosa ou grave, e não à ciência jurídica, extraindo da norma a verdadeira intenção do legislador que é dar amparo maior ao servidor que é aposentado em razão de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos, por meio de seus advogados, está à inteira disposição de seus filiados para dirimir dúvidas e tratar sobre questões de aposentadoria por invalidez.

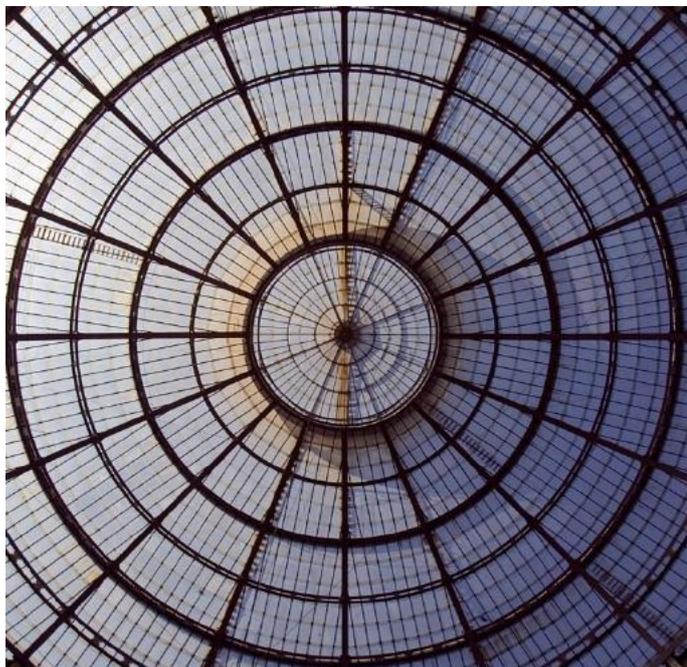
---

7 Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;  
(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

## Vinculação ao maior vencimento do Serviço Público Federal - PEC 147/2012



Recentemente, foi apresentada na Câmara dos Deputados Projeto de Emenda Constitucional que fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Encabeçada pelo Deputado Federal Amauri Teixeira, a PEC estabelece que o teto remuneratório dos cargos a que alude deve ser fixado em 90,25% do maior subsídio de um Ministro do Supremo Tribunal Federal e ainda:

“a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;”

“b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo”

Mencionados na justificativa, os Analistas-Tributários não seriam beneficiados pela alteração constitucional, aumentando a diferença salarial existente e aprofundando a injustiça hoje vivida.

Embora saibamos das dificuldades enfrentadas por projetos de emenda constitucional com esse objeto, o Sindireceita já procurou os deputados que subscreveram a PEC para reparar a injustiça cometida.

*“A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista-Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao Estado, além de possuírem, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal.” (Exposição de motivos PEC 147/2012)*

*“Reclassificação é a alteração da referência, ou do vencimento básico, para revalorizá-lo segundo regras do mercado de trabalho.”*

IVAN BARBOSA RIGOLIN. O Servidor Público nas Reformas Constitucionais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003. p.131.

## Estrutura da DAJ no Rio de Janeiro

A Diretoria de Assuntos Jurídicos do Sindireceita visitou no dia 29/03/2012 os escritórios de advogados contratados para atenderem aos filiados do Estado do Rio de Janeiro.

Essa foi a primeira visita da atual gestão da DAJ aos escritórios terceirizados contratados pelo Sindireceita. Logo também serão visitadas as estruturas localizadas em Porto Alegre-RS e Curitiba-PR.



João Jacques, Jair Marinho, Aderaldo Chaves, Dr. João Pedro, Dr. Breno Melaragno e Dra. Alessandra Damian



O escritório Melaragno Costa Pádua Advogados (<http://www.melaragnocpadua.com.br/home.php>); constituído pelos sócios Breno Melaragno Costa, João Pedro Chaves Valladares Pádua e Leonardo São Bento Araujo dos Santos; é especializado na área criminal.

As demandas administrativas individuais dos filiados do Estado do Rio de Janeiro são atendidas pelo igualmente bem conceituado escritório Mauro Abdon Gabriel Advogados Associados.

Agindo com extrema diligência e eficiência no atendimento dos filiados do Estado, os escritórios são alvo de repetidos elogios dos filiados atendidos e das Diretorias da Delegacia Sindical do Rio de Janeiro-RJ e do CEDS-RJ.

Para receber o atendimento desses escritórios, o filiado do Estado do Rio de Janeiro deve procurar a DS Rio de Janeiro com endereço na AV. NILO PECANHA, 50 SL 1501, de posse do formulário disponível no link:



[http://www.atrfb.org.br/requerimento\\_a\\_sistencia\\_juridica\\_cedsrj.pdf](http://www.atrfb.org.br/requerimento_a_sistencia_juridica_cedsrj.pdf).



Dr. Mauro Abdon e equipe recebem Aderaldo Chaves, João Jacques e Dra. Alessandra Damian

## Ações Coletivas

## Ações em andamento

*Subsídio e parcelas constitucionais*

Com impetração no ano de 2009, os advogados da DAJ/Sindireceita ofereceram mandado de segurança (2009.34.00.000827-6/DF) para garantir o direito dos filiados ativos de continuarem a receber, juntamente com o subsídio, o pagamento das parcelas específicas de adicional noturno, serviço extraordinário, adicional de periculosidade, insalubridade e atividades penosas, quando exercer sua atividade em tais condições.

A petição inicial foi distribuída em 13/01/2009 à 5ª Vara Federal do DF. O pedido de liminar não logrou êxito, o que ensejou a propositura de Agravo de Instrumento (2009.01.00.009352-5) que restou indeferido. Após a manifestação do Ministério Público e da apresentação de informações por parte das autoridades coatoras, o Juiz de primeira instância confirmou a tendência externada na decisão do pedido de liminar indeferindo o pedido em sentença definitiva de mérito.

Irresignado, o Sindireceita apresentou apelação, sendo o processo distribuído para o Juiz convocado Marcos Augusto de Souza. A Procuradoria Regional da República apresentou parecer em 30/11/2010. O processo foi redistribuído em 27/05/2011 e está no gabinete do Relator Desembargador Federal Kássio Marques.



Com o intuito de impulsionar o andamento do processo, em 09/02/2012 apresentamos pedido de preferência no julgamento da apelação, tendo em vista a natureza alimentar das parcelas constitucionais que constituem o objeto do pedido.

Acreditamos na justiça do pedido e ensejaremos todos os esforços para vê-lo julgado favoravelmente o quanto antes. Entretanto, cabe lembrar que, por sua natureza, essa ação tem grande chance de ser levada à apreciação definitiva do Supremo Tribunal Federal.

*Dependentes nos planos de saúde*

O Sindireceita, visando o bem estar social da categoria que representa, ingressou em 2008 com ação ordinária (2008.34.00.020873-0-DF) visando assegurar o direito dos seus filiados de terem incluídos em seus planos de saúde suplementar, como dependentes, seus ascendentes (pais e padrastos, mães e madrastas), desde que economicamente dependentes, mantendo, assim, o repasse das contribuições pela União.



A petição inicial foi distribuída em 02/07/2008 à 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Apenas nove dias após a distribuição (em 11/07/2008) alcançamos decisão deferindo a tutela antecipada. A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão – AI nº 2008.01.00.040619-0 – que foi convertido em retido (o recurso fica apensado aos autos principais, sendo objeto de apreciação preliminar pelo Tribunal em caso de decisão desfavorável à União). Em 21/05/2009, o Juiz confirmou a antecipação da tutela e proferiu sentença com julgamento de mérito do pedido procedente, o que ensejou a apresentação de Apelação por parte da União.

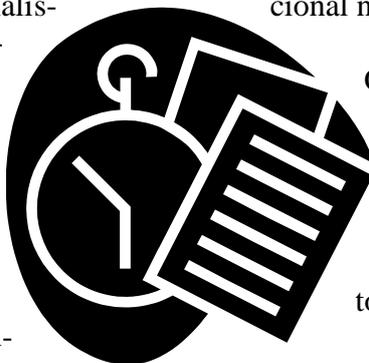
Há que se destacar que, nesse momento, foi necessária a interposição de agravo de instrumento (2009.01.00.057971-1) requerendo que fosse afastado o efeito suspensivo concedido à apelação e reexame necessário. Considerando que os filiados gozavam os efeitos da tutela antecipada concedida em decisão interlocutória (precária), a suspensão dos efeitos da sentença de mérito favorável (definitiva) que a confirmou substanciava-se em verdadeiro paradoxo. A vista de nosso recurso, houve manifestação do Juiz se retratando e afastando o efeito suspensivo. **Assim, perdeu o objeto o referido agravo, já que com a retratação do juiz a decisão continua sendo aplicada na forma da antecipação de tutela até a prolação da decisão do Tribunal.**

Em 20/08/2010, o processo foi remetido ao TRF1 e distribuído à Desembargadora Federal Neusa Maria Alves da Silva. Em 09/02/2012, foi apresentado pedido de preferência para o julgamento do feito.

<http://www.sindireceita.org.br/juridico-2/fale-conosco/>

### *Estágio probatório*

Com vistas a garantir o direito dos Analistas-Tributários que ingressaram no cargo a partir de 1996, inclusive em sede de tutela antecipada, o Sindireceita ingressou com ação ordinária (2008.34.00.007945-9-DF), para assegurar o período de 24 meses de estágio probatório, nos termos do artigo 20 da lei nº 8.112/90, que não foi revogado, nem modificado pela Emenda Constitu-



cional nº 19/1998.

O pedido foi distribuído em 13/03/2008 para a 16ª Vara Federal do DF. Em recente decisão (28/02/2012) o pedido foi julgado improcedente. A DAJ já providencia recurso de apelação dessa decisão que espera seja revista no âmbito do Tribunal.

## Não incidência de IR sobre o Abono de Permanência

O abono de permanência é a contrapartida prevista na legislação para aqueles que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a aposentadoria, continuam em atividade. Corresponderia ao valor retido a título de Previdência Própria do Servidor Federal (11%). Entretanto, a União tem considerado essa verba na base de cálculo do Imposto de Renda, ignorando sua manifesta natureza indenizatória.

Para garantir o direito de perceber o abono de permanência com fulcro na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no seu artigo 3º, §1º, sem a retenção de Imposto de Renda sobre a referida parcela foi protocolizada a ação ordinária de nº 2007.34.00.039192-2/DF, distribuída para a 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em 29/11/2007, os autos foram devolvidos com tutela antecipada indeferida. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo SINDIRECEITA, porém foi convertido agravo retido pelo Tribunal e baixado à origem.

Após 8 (oito) meses de trabalho, a equipe de advogados da DAJ/Sindireceita reverteu o entendimento inicial e, em 03/07/2008, foi publicada sentença procedente para evitar a incidência do IR sobre o abono de permanência.



Em 16/09/2008, a União interpôs o recurso de apelação, recebido em 10/11/2008 com efeito suspensivo. Em 20/02/2009, os autos foram distribuídos à 8ª Turma do TRF1, tendo sido designado com relator o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias (sucedido pelo Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos por motivo de aposentadoria).

A decisão favorável de 1º grau foi mantida pela 8ª Turma nos seguintes termos: “I. Não incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência definido no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, visto que tal verba não se traduz em acréscimo patrimonial, mas em indenização ao servidor que permanece em atividade, ainda que apto a se aposentar. II. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade”.

Após ver frustrados os Embargos de Declaração manejados contra o acórdão, em 02/12/2010, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (para o STJ) e recurso extraordinário (para o STF). O RE não foi admitido, abrindo vista à Fazenda Nacional, que impetrou recurso de agravo para ver admitido o RE. Ato contínuo, foi ofertada resposta ao recurso pelo Sindireceita, o que oportuniza o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

### TRF5 - PAGAMENTO PRECATÓRIOS EXERCÍCIO 2012

Caixa Econômica Federal: **PRC 74.879 ATÉ 77.638** e  
Banco do Brasil: **PRC 77622, PRC 77.639 ATÉ 78.837**

*“A Subsecretaria de Precatórios informa que os valores referentes ao pagamento dos precatórios 2012 estarão disponíveis para levantamento pelos beneficiários a partir do 8º dia útil dos meses de maio (alimentares), junho e julho (não alimentares);”*

## Painel Jurídico

## O Código de Ética Profissional do Servidor Público: o justo e o honesto



Érico Marques de Mello

Este texto tem o propósito de indicar os pressupostos para a definição de honesto, na interpretação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, Anexo do Decreto nº 1.171 de 22 de junho de 1994. Nesta oportunidade será indicado o conceito de justiça e de ética, para entendimento do que seja responsabilidade social do servidor público.

### 1 PENSANDO A JUSTIÇA NA CONDUTA DO SERVIDOR

O Código de Ética do Servidor Público pode ser dividido em duas partes: na primeira, há a definição de regras de conduta (regras deontológicas) valores pessoais, deveres e proibições do servidor; na segunda parte, há a criação de Comissões de Ética, para apuração de condutas e imputação de sanção. Neste trabalho será abordada apenas a responsabilidade social do servidor, de modo que serão levadas em consideração, com maior relevância, as chamadas regras deontológicas, entendidas como regras de profissão.

de modo que serão levadas em consideração, com maior relevância, as chamadas regras deontológicas, entendidas como regras de profissão.

Ao tratar das regras de profissão, há a abordagem de justiça, verdade e moral. Estes três conceitos são fundamentais, para compreensão do conceito de dever profissional. Conforme será observado, justiça, verdade e moral são conceitos equivalentes.

#### 1.1 A justiça, a verdade e a moral em um lugar comum

Na mitologia grega duas deusas estavam associadas à justiça, a primeira era Têmis, conselheira de Zeus, a segunda Dike, que era a justiça enquanto realização. Dike é representada pela estátua de uma mulher, que carrega uma “balança de pratos” em uma das mãos e uma espada na outra. A principal característica de Dike são olhos abertos. Na mitologia romana, a justiça era representada por uma deusa chamada Justine, que carrega uma balança com fiel nas duas mãos. Diferente de Dike, Justine tem os olhos vendados.

Na mitologia grega e na romana, a “reparação” aparece como única função da justiça. A única diferença reside na identificação da verdade, ou na valorização dos sentidos. Dike enxerga diante da necessidade de pautar as decisões pela verdade. A balança de Dike é direta e a espada representa o propósito reparador. Em Justine observa-se outra característica da justiça, a audição. A justiça, em Justine, estaria na oportunidade de ser ouvido para influenciar uma decisão. Em Justine a principal qualidade da Justiça não estaria em encontrar a verdade e sim em um fiel da balança, que determinaria a reparação devida. Diferente de Dike, Justine não enxerga, mas realiza a justiça.

A associação da justiça com a verdade é observada em Dike. Dike simboliza duas características da Justiça, a proporcionalidade (igualdade) e a reparação. A função reparadora, observada em Dike, realiza-se pela verda-

de. A valorização da verdade impõe uma conduta autônoma de investigação. Já em Justine a opção pela “venda nos olhos” representa a limitação humana na definição da verdade. O fiel da balança representa outro paradigma para se definir a decisão, que estaria no aceitável e provável segundo informações recebidas.

A justiça é realizada na perspectiva reparadora. Não se fala em justiça, sem uma verificação do mundo real de “constrangimento” do homem comum. Não existe um conceito de justiça além de “correção” do estado de injustiça. A justiça traz uma função reparadora. A definição de justiça está exatamente na transformação do injusto. O justo não se qualifica na sua essência. O justo muda aquilo que se manifesta como injusto, pois o injusto “choça” o homem comum. Neste contexto a verdade é o elemento fundamental, afinal, qual a injustiça observada? E qual o real alcance da transformação? Estes questionamentos não podem ser respondidos.

O que se pretende afirmar é que poucos valores são tão relevantes quanto à verdade. A relevância da verdade transcende a todos os valores e qualidades analisados na história da humanidade. Na cultura ocidental, Aristóteles apresentou um conceito de verdade. Segundo Aristóteles, a verdade seria alcançada quando a conclusão de um discurso estivesse pautada em premissas científicas. O conceito de verdade em Aristóteles poderia ser definido como correspondência de uma determinada informação/conclusão à realidade.

A concepção de verdade aristotélica, entretanto, foi desconstruída e o fato é que não há uma definição de verdade. Para muitos autores da filosofia contemporânea, a verdade seria definida pelo consenso. De fato, a verdade não poderia ser analisada como um objetivo possível de ser atingido. A verdade é uma promessa performativa, que estaria muito mais no compromisso, em permanente caminho para realização.

Em outras palavras, a verdade não pode ser afastada do conceito de justiça, cuja verificação se dá na análise ética, na presença de valores como honestidade. Isso porque, a justiça pode ser conceituada como comunicação. A comunicação que “ofende”. Esta comunicação não se dá como algo certo e determinado, antes de atingi-la encontra-se a injustiça. A justiça diz respeito à transformação do injusto, que não passa de uma análise ética da realidade. Em suma, os critérios que determinam aquilo que é aceito ou não socialmente se dá sob o ponto de vista moral, segundo pressupostos éticos.

O mito da caverna de Platão é um importante marco de identificação da impossibilidade de se atingir a verdade. Platão compara o conhecimento à Luz e a verdade ao sol. Ninguém poderia olhar o sol e, por mais que saibamos que a luz exista, ela não pode ser atingida por um “olhar”, por mais sensível que seja.

E a questão que fica é: há espaço para valorização da justiça? Quais os valores que devem orientar a conduta do administrado na sua atividade diária? Conforme observado, a verdade é valorizada como critério de justiça.

De fato a valorização da verdade não pode ser enquadrada na vida cotidiana do agente público, do ponto de vista formal, de tal forma que apenas por meio da valorização de outros aspectos há valorizar a verdade. A valorização da verdade se dá por meio da identificação dos pressupostos éticos, analisados como deveres anexos, que permeiam a vida funcional do servidor.

## **1.2 A ética e o serviço cotidiano**

Na Administração as decisões devem ser caracterizadas por pressupostos éticos, tanto que deveres normativos, inseridos positivamente, são menos importantes, que o perfil do servidor analisado no aspecto moral. O Código de Ética registra um paradigma para enquadramento do critério ético em todas as decisões administrativas.

Muito mais que cumpridor da lei, o servidor público deve ter sua “vida” caracterizada como exemplo de probidade, integridade e comprometimento com o serviço desempenhado. Neste contexto, o elemento ética se torna essencial e determinante de toda atividade administrativa, que não existe sem ser permeada por ele.

Quando se fala em ética ou em justiça, há um campo indeterminado, assim como se fala em verdade, este campo indeterminado remete a análise para além da norma. Mais importantes que o critério normativo, são os deveres anexos (anexos pois não estão na norma, decorrem de um critério ético de avaliação), que devem acompanhar a realidade funcional e individual. Se por um lado, a legalidade inserida nos critérios normativos pode determinar juízo de correção, “certo ou errado”, por outro os valores supralegais (de ética e de honestidade) indicam um outro juízo “apropriado ou inapropriado” para o serviço público, afinal, o servidor tem responsabilidade na preservação do bem comum.

E por estes aspectos que muito mais importante que “as atitudes” do servidor, são “as escolhas”. As atitudes podem lançar juízo de repreensão. Diferente das “escolhas” que condenam e mancham a vida do indivíduo. Se as atitudes podem merecer repreensão diante do juízo de legalidade, as escolhas devem ser tratadas no campo dos valores supralegais, por uma conduta ética incompatível com o serviço público.

### **3 – A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

Resta a atividade de dimensionar a responsabilidade social do servidor. O agente público não se apresenta apenas como um representante do Estado, antes de identificar o servidor como representante do Estado é imprescindível reconhecê-lo como responsável pela coisa pública.

Quando se observa a conduta individual perante os cidadãos, algumas características devem ser observadas: moderação no uso das prerrogativas funcionais; qualidade no trato com os cidadãos; compromisso com o serviço; impessoalidade como fundamento de conduta.

No que se refere ao primeiro aspecto, há a previsão de que tratar mal o contribuinte é causar-lhe dano moral. Há a presunção definida na própria orientação normativa. Esta orientação específica exige não apenas cordialidade na relação com o contribuinte, mas pró-atividade e esforço individual, no atendimento. E até mesmo no uso das prerrogativas públicas são exigidos em lei bom-senso, moderação e adequação.

No que se refere ao compromisso com a atividade, observa-se que mesmo diante da hierarquia, o Código exige participação do servidor na gestão. Ainda que a hierarquia e a disciplina caracterizem o serviço prestado, há uma preocupação maior com o interesse público, sob forma de mútua fiscalização de conduta, dos chefes e dos subordinados. A orientação normativa aponta a responsabilidade individual de todos os servidores pela fiscalização da coisa pública, prevendo a representação funcional como alicerce para a boa administração.

Ainda em relação ao compromisso com a atividade, observa-se não apenas o dever de zelo, com o material de serviço, e à rotina de trabalho, mas especial atenção quanto ao cumprimento da jornada de trabalho. Esta atenção é observada ainda nas ausências injustificadas. Segundo tal orientação a ausência injustificada é determinante de desordem, no serviço público.

No que se refere à impessoalidade, a situação é de maior gravidade, diante do excessivo rigor observado na Lei nº 8.112/90, que prevê demissão “a bem do serviço público” e até improbidade administrativa. Inúmeras observações do Código de Ética visam coibir a não observância da impessoalidade na rotina administrativa.

#### 4 – DIÁLOGO POSSÍVEL: PERSPECTIVAS DO PERFIL DO SERVIDOR COM A RESPONSABILIDADE SOCIAL

Seja no campo político, seja no administrativo de execução, há uma condição para preservação do serviço público, esta condição que se confunde com a própria “razão de ser” do servidor público, que é a responsabilidade social assumida. Uma responsabilidade que se realiza diariamente na rotina de trabalho ao qual o servidor é e está submetido. Se na vida cotidiana o cidadão está sujeito a falhas e na aplicação de eventual sanção estas falhas são aferidas tendo como pressuposto a condição de homem comum, na atividade do servidor público, não se adota a mesma medida.

Diferente do cidadão comum, o servidor precisa ser analisado como exemplo para a sociedade. A responsabilidade que determina a atividade administrativa encontra como pressuposto uma conduta ideal que deve estar pautada na expectativa da sociedade. Neste contexto, os erros podem ser perdoados, desde que punidos de forma exemplar. Neste contexto, desvio de caráter é algo intolerável, que não pode ser admitido.

E a questão é: quem é responsável? A filosofia política tem discutido sobre o expectador, que se emancipa para realização do bem-estar universal. Acredita-se que a sociedade possa ser emancipada, a ponto de participar efetivamente da vida pública. Os políticos estão inseridos em uma realidade afastada dos cidadãos comuns. Assim, como os demais agentes públicos também. Este afastamento não pode existir. O político, assim como o servidor comum, precisa que o cidadão acompanhe o seu trabalho.

A responsabilidade é de todos. A responsabilidade é do cidadão comum não inserido na Administração. A responsabilidade é do cidadão, servidor público, na fiscalização da atividade de seus pares. O mal profissional – aquele que não honra a atividade que exerce – deve ser afastado, em qualquer atividade.

Érico Marques de Mello é advogado do SINDIRECEITA em Brasília, Mestre em Direito pela FADISP, especialista em Ciências Políticas pela Universidade de Brasília. Pesquisador vinculado a grupos de pesquisa nacionais. Vinculado ao programa de pós-graduação latino-americano da Universidade Nacional de Buenos Aires.

